



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de abril de 2015

Número 84

ÍNDICE

PARTE C

2.º SUPLEMENTO

Ministério das Finanças

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 4410-A/2015:

Delegação de competências na Secretária de Estado do Tesouro para efeitos da dação em pagamento do Europarque. 10686-(4)

Despacho normativo n.º 7-A/2015:

Regula os procedimentos de reembolso do IRC 10686-(4)

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro:

Despacho n.º 4410-B/2015:

Dação em Pagamento do Complexo Europarque 10686-(5)

Ministérios das Finanças e da Economia

Gabinetes dos Secretários de Estado das Finanças e da Inovação, Investimento e Competitividade:

Despacho n.º 4410-C/2015:

É atribuída à sociedade Portugal Capital Ventures — Sociedade de Capital de Risco, S. A., a classificação integrante no grupo C, no que respeita aos critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos 10686-(5)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional:

Despacho n.º 4410-D/2015:

Conclusão do processo de extinção do Estabelecimento Fabril do Exército denominado por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento 10686-(5)

PARTE H

Município de Viseu

Aviso n.º 4748-B/2015:

Proposta de Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Viseu 10686-(6)

Aviso n.º 4748-C/2015:

Projeto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Viseu 10686-(10)



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 4410-A/2015

Através do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, foi reconhecido o interesse público do conjunto patrimonial designado por Complexo Europarque, porquanto constitui um equipamento estratégico âncora da região norte no âmbito do Plano Estratégico do Turismo de Negócios do Porto e Norte de Portugal, infraestrutura que contribui para a afirmação da região norte do País como polo de referência do empreendedorismo e da atividade empresarial.

Aprovou, ainda, o citado Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, a transmissão para o Estado Português dos bens imóveis que constituem o «Complexo Europarque», através de dação em cumprimento para a regularização de parte da dívida da titular do imóvel, a associação Europarque — Centro Económico e Cultural, perante o Estado.

Assim, em cumprimento do determinado nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril e ao abrigo do disposto no n.º 3 da mencionada disposição legal:

1 — Delego na Secretária de Estado do Tesouro com faculdade de subdelegação na Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, Dra. Elsa Roncon Santos, a competência para assinatura do Auto de Dação em Pagamento a celebrar entre o Estado Português e o Europarque — Centro Económico e Cultural.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de abril de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

208609104

Despacho normativo n.º 7-A/2015

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), aditou o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, diploma que regulamenta a cobrança e as formas de reembolso em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Este artigo veio consagrar a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar, através de despacho, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), e relativamente aos sujeitos passivos de IRC, a efetuar reembolsos em condições diferentes das previstas nos artigos 19.º e seguintes do referido decreto-lei.

Pretendeu-se com o aditamento deste novo artigo criar a possibilidade de, à semelhança do que já sucede em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a AT proceder à realização de controlos, previamente à emissão dos reembolsos, com vista à identificação de situações de risco consubstanciadas, designadamente, em práticas de incumprimento, por forma a obviar ao reembolso indevido de imposto.

O presente despacho normativo tem, assim, como principal escopo a introdução de mecanismos que reforcem o combate à fraude e evasão fiscais.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo regulamenta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, e para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), os procedimentos de reembolso deste imposto, apurados na declaração de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código do IRC.

Artigo 2.º

Condições de reembolso de IRC

Os reembolsos de IRC previstos no artigo anterior observam as condições gerais constantes dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 104.º do Código do IRC, sem prejuízo do disposto no presente despacho normativo.

Artigo 3.º

Suspensão do prazo de reembolsos em caso de divergência relativa a retenções na fonte

1 — O prazo para a concessão do reembolso, previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, suspende-se, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do mesmo artigo, sempre que a AT verifique a existência de divergência entre o valor das retenções na fonte de IRC constantes da declaração de rendimentos e os valores comunicados à AT pelas entidades obrigadas a efetuar a retenção na fonte do imposto.

2 — No caso previsto no número anterior, o sujeito passivo é notificado, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentação comprovativa das retenções na fonte invocadas na respetiva declaração de rendimentos.

3 — A AT deve proceder à apreciação da documentação comprovativa das retenções na fonte, quando apresentada, no prazo de 30 dias contado do termo do prazo previsto no número anterior.

4 — Caso se confirmem os valores das retenções na fonte invocadas pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos, a AT deve proceder ao pagamento do reembolso nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior ou, se superior, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC.

5 — O não cumprimento dos prazos previstos no número anterior determina o pagamento de juros indemnizatórios, contados a partir do respetivo termo, a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 — A AT procede à correção da autoliquidação, nos termos legais, quando:

a) O sujeito passivo não dê cumprimento à obrigação de apresentação da documentação no prazo previsto no n.º 2;

b) Verifique a existência de erro no montante das retenções na fonte invocadas pelo sujeito passivo, na declaração de rendimentos.

7 — O disposto nos n.ºs 2, 3 e 6 é também aplicável nos casos de entrega da declaração de rendimentos após o termo do prazo legal, dispondo a AT de 120 dias, após a entrega da declaração, para notificar o sujeito passivo para apresentar a documentação comprovativa das retenções na fonte invocadas na respetiva declaração de rendimentos.

Artigo 4.º

Outras situações suscetíveis de determinar a suspensão do prazo de reembolso

1 — O prazo para a concessão do reembolso suspende-se ainda, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do artigo 104.º do Código do IRC, sempre que, no momento em que se afere o direito ao mesmo, se verifique a existência de qualquer uma das seguintes situações:

a) O sujeito passivo esteja em situação de incumprimento declarativo relativo ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), ao IRC ou ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), incluindo obrigações acessórias declarativas e de comunicação;

b) O sujeito passivo não seja titular de conta bancária, nos termos do artigo 63.º-C da lei geral tributária (LGT);

c) A inexistência de comunicação, por parte do sujeito passivo, da respetiva caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º da LGT.

2 — Verificando-se qualquer uma das situações referidas no número anterior, o sujeito passivo é notificado, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, para regularizar ou justificar a falta no prazo de 15 dias.

3 — A suspensão prevista no n.º 1 cessa com o cumprimento da obrigação em falta ou com a aceitação da sua justificação pela AT, a qual deve ser decidida no prazo de 15 dias a contar da respetiva apresentação.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a AT deve proceder ao pagamento do reembolso nos 15 dias subsequentes ou, se superior, dentro do prazo geral estabelecido no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC.

5 — O não cumprimento dos prazos previstos no número anterior determina o pagamento de juros indemnizatórios, contados a partir

do respetivo termo, a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 é também aplicável nos casos:

a) De entrega da declaração de rendimentos após o termo do prazo legal, dispondo a AT de 120 dias, após a entrega da declaração, para notificar o sujeito passivo para regularizar ou justificar a falta; e

b) De erros de preenchimento da declaração de rendimentos, nomeadamente os previstos no artigo anterior, dispondo a AT de 120 dias, após a correção dos erros, para notificar o sujeito passivo para regularizar ou justificar as faltas previstas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Correção posterior da autoliquidação

A suspensão prevista no artigo anterior mantém-se caso haja lugar, posteriormente, à correção por parte da AT da liquidação efetuada pelo sujeito passivo, nos termos da alínea a) do artigo 89.º do Código do IRC, sempre que da liquidação efetuada pelos Serviços resulte ainda reembolso a efetuar.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de abril de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

208607809

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho n.º 4410-B/2015

Considerando que em 9 de março de 2015 foi celebrado um Acordo Extrajudicial entre o EUROPARQUE – CENTRO ECONÓMICO E CULTURAL (Europarque), o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), a AEP – Associação Empresarial de Portugal e a Associação dos Parques de Exposição do Norte – EXPONOR, com vista a estabelecer os termos de regularização da dívida do Europarque perante o Estado/DGTF;

Considerando que no âmbito de referido Acordo, o Europarque compromete-se a entregar em dação em pagamento, para regularização parcial da dívida perante o Estado/DGTF, os bens imóveis que constituem o “Complexo Europarque”;

Considerando ainda que através do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, foi aprovada a transmissão para o Estado Português e a cedência dos bens imóveis que constituem o “Complexo Europarque”;

Considerando que o Acordo produz efeitos na data da entrada em vigor do citado diploma que regula a transmissão para o Estado e a cedência dos anteditos bens imóveis;

Assim, em cumprimento do determinado nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril e ao abrigo do disposto no n.º 3 da mencionada disposição legal e do Despacho da Ministra de Estado e das Finanças n.º 94/2015 de 30 de abril:

1- Subdelego na Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, Dra. Elsa Roncon Santos, a competência para assinatura do Auto de Dação em Pagamento a celebrar entre o Estado Português e o EUROPARQUE – CENTRO ECONÓMICO E CULTURAL conforme minuta em anexo que se aprova e rubrica.

2- O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de abril de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*.

208609404

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Gabinetes dos Secretários de Estado das Finanças e da Inovação, Investimento e Competitividade

Despacho n.º 4410-C/2015

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos ges-

tores públicos, determina a necessidade de classificação das empresas públicas em um de três grupos (A, B e C), com base na aplicação de indicadores aí definidos.

Nos termos do n.º 19 da aludida Resolução do Conselho de Ministros, a classificação das empresas públicas é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela sectorial, publicado no *Diário da República*.

Assim, tendo em consideração o parecer da DGTF constante da informação n.º 1384/2014 e ao abrigo do disposto no n.º 19 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e no uso das competências que foram delegadas através da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 9784/2013, de 15 de julho, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho, e do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, determina-se o seguinte:

1 — Nos termos e ao abrigo dos critérios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, designadamente do disposto nos seus n.ºs 2 a 13 e 19, é atribuída à sociedade Portugal Capital Ventures — Sociedade de Capital de Risco, S. A., a classificação integrante no grupo C;

2 — À sociedade objeto do presente despacho é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, tendo em consideração o artigo 256.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015.

30 de abril de 2015. — O Secretário de Estado das Finanças, *Manuel Luís Rodrigues*. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*.

208608343

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 4410-D/2015

Considerando que o Programa do XIX Governo Constitucional fixa, como medida destinada a realizar os objetivos estratégicos da defesa nacional, a racionalização da despesa militar, nomeadamente através da melhor articulação entre os ramos das Forças Armadas e uma maior eficiência na utilização de recursos, designadamente desativando unidades, estabelecimentos e sistemas de armas não essenciais;

Considerando que os vários estudos realizados ao longo das últimas décadas apontavam para a necessidade de uma reorganização dos Estabelecimentos Fabris do Exército com o objetivo de os adaptar à evolução verificada no sector e aos novos desígnios da defesa nacional;

Considerando que, através do meu Despacho n.º 9743/2014, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 144, de 29 de julho, foi definida a modalidade de reorganização dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), nos quais se incluem as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE);

Considerando que este processo de reorganização culminou com a extinção das OGFE, determinada através da publicação do Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, concluído o processo de extinção, o membro do Governo fixa, por despacho a publicar no Diário da República, a data em que tal extinção ocorreu.

Assim, ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Sr. Ministro da Defesa Nacional, nos termos do ponto III do n.º 1 do Despacho n.º 1599/2015, publicado no DR II Série n.º 32, de 16 de fevereiro, e uma vez que se encontra concluído o processo de extinção do Estabelecimento Fabril do Exército denominado Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, determino que tal extinção se reporte à data de assinatura do presente despacho, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

21 de abril de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

208607039



PARTE H

MUNICÍPIO DE VISEU

Aviso n.º 4748-B/2015

Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Viseu

Nota justificativa

Para além da sua importância para a identificação geográfica dos imóveis, das localidades e dos lugares -constituindo um elemento indispensável na orientação e comunicação entre as pessoas, -a toponímia reveste particular importância na medida em que os nomes atribuídos aos arruamentos e a outros espaços públicos traduzem factos, personalidades ou acontecimentos que marcaram em determinado momento a história de um concelho. Na medida em estão intimamente associados aos valores culturais da população, a escolha e alteração dos topónimos deve revestir especial cuidado, rigor e isenção, por forma a que a memória histórica seja salvaguardada e permaneça impermeável a influências subjetivas ou fatores circunstanciais. O presente projeto de Regulamento visa estabelecer um conjunto de normas que disciplinam o exercício da competência atribuída às câmaras municipais para estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, e as regras de numeração dos edifícios, fixando um conjunto de critérios para a atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia no concelho de Viseu. O grande desenvolvimento urbanístico do concelho de Viseu, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal de Viseu a elaborar o presente projeto de Regulamento Municipal.

CAPÍTULO I

Denominação das vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea K) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12-09.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças das localidades e das povoações do concelho de Viseu, bem como a numeração dos seus edifícios.

Artigo 3.º

Competência para a denominação de arruamentos

Compete à Câmara Municipal de Viseu, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, deliberar sobre a toponímia no concelho de Viseu, nos termos da al. ss), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09.

Artigo 4.º

Iniciativa obrigatória

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se obrigatoriamente um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respetivo projeto, bem como a atribuição de numeração aos respetivos edifícios.

2 — Para efeitos de atribuição de denominação às referidas ruas e praças, a Câmara Municipal remeterá à Comissão Municipal de Toponímia, a localização das mesmas em planta, no prazo de 30 dias após o licenciamento referido no número anterior.

Artigo 5.º

Comissão Municipal de Toponímia

É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, órgão consultivo da Câmara Municipal de Viseu para as questões de toponímia.

Artigo 6.º

Composição da Comissão

A composição da Comissão Municipal de Toponímia será definida por decisão do Presidente da Câmara Municipal de Viseu.

Artigo 7.º

Competências da Comissão Municipal de Toponímia

1 — À Comissão compete:

- a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais, juntando obrigatoriamente uma nota histórica;
- b) dar pareceres sobre a atribuição ou alteração da denominação de arruamentos;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- e) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- f) Garantir, em colaboração com os Serviços da Autarquia, a existência de um acervo toponímico do Município.

2 — Os pareceres referidos na alínea b) do n.º 1 são obrigatórios em caso de alteração de denominação.

Artigo 8.º

Funcionamento da Comissão

1 — O mandato da Comissão é coincidente com o mandato autárquico.

2 — A Comissão só pode reunir e deliberar nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 7.º, quando esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — O DRHFM garante o apoio técnico e o secretariado à Comissão.

4 — A Comissão reúne trimestralmente e sempre que julgue necessário.

5 — A Comissão pode propor à Câmara Municipal, para o exercício das suas competências:

- a) A encomenda de estudos e serviços;
- b) O convite de entidades nacionais ou estrangeiras para realizar estudos ou trabalhos de caráter eventual.

Artigo 9.º

Parecer das juntas de freguesia

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respetiva área, bem como à Comissão Municipal de Toponímia, para efeitos de emissão de parecer não vinculativo.

2 — A consulta à junta de freguesia correspondente será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

3 — As juntas de freguesia deverão pronunciar-se no prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer à Comissão Municipal de Toponímia, sempre que lhe seja solicitado, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 10.º

Crítérios da atribuição de topónimos

1 — As designações toponímicas devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas, alamedas, ruas e praças deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, regional e/ou nacional e/ou internacional;

b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;

c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de expressão na área do município;

d) Os nomes das vias classificadas como “outros arruamentos” deverão evocar aspetos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respetiva implantação.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respetivo nome e enquadramento classificativo, mas, se por iniciativa popular ou proposta da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, deverão obedecer aos critérios estabelecidos no presente Regulamento.

3 — Por efeitos do presente Regulamento, as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com as definições constantes do Anexo I.

4 — A atribuição de designações iguais em lugares e arruamentos deverá ser evitada, e só poderá verificar-se desde que estes se situem em diferentes freguesias.

5 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferentes classificações toponímicas, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações semelhantes.

6 — Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros e de personalidades estrangeiras que, por razões relevantes, estejam ligados à vida do município.

7 — Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

8 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que fundamente a atribuição do topónimo.

9 — É interdita a atribuição de designações toponímicas provisórias.

Artigo 11.º

Designação antroponímica

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas prioritariamente a individualidades beneméritas e a outras que se tenham distinguido nas artes, nas ciências, nas letras, no desporto, na educação, na política ou outra atividade de reconhecido prestígio social, pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo regional;
- c) Individualidades de relevo nacional;
- d) Individualidades de relevo internacional.

2 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excecionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do número anterior, os antroponímicos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excecionais e aceites pela família.

Artigo 12.º

Alteração de topónimos

1 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento, e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados iguais ou semelhantes, com reflexos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

2 — Sempre que se proceda a alteração dos topónimos, deverá, na respetiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

3 — As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica, procurando que o arruamento principal mantenha o(s) topónimo(s) preexistente(s).

Artigo 13.º

Publicidade

1 — As deliberações da Câmara Municipal de Viseu que aprovem qualquer topónimo, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação, e devem ainda ser publicadas no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2 — Decorrido o procedimento referido do número anterior, a Câmara Municipal informará as seguintes entidades dos novos topónimos, com envio de planta:

Conservatória do Registo Predial;
Serviço de Finanças;
Junta de Freguesia;
NI (Portal);
SMAS;
PT;
PSP;
GNR;
EDP;
PM;
CTT, entidade que emite códigos postais.

3 — Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da autarquia.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 14.º

Competência para a execução e colocação

1 — Compete à Câmara Municipal de Viseu e às juntas de freguesia, nos casos em que a Câmara Municipal tenha delegado a referida competência, a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos, ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários dos imóveis onde são colocadas as placas ficam obrigados a permitir a sua colocação, de acordo com o estipulado no artigo do presente Regulamento (numeração de polícia), mediante declaração assinada no momento do licenciamento e/ou reconstrução.

3 — As placas em contravenção com o disposto no n.º 1 do presente artigo, serão removidas, sem mais formalidades, pela Câmara Municipal ou pelas juntas de freguesia.

Artigo 15.º

Localização das placas

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via para quem entra.

3 — As placas serão colocadas, sempre que possível, na fachada do edifício correspondente, distantes do solo, pelo menos, 3,0 m, e de esquina, 1,5 m.

4 — As placas suportadas por postes ou penhas só poderão ser colocadas em passeios de largura igual ou superior a 1.50 m e apenas no caso de não ser viável a sua afixação nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

Conteúdo das placas

1 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 — Sempre que possível, deverá figurar entre parênteses o anterior topónimo.

3 — No caso dos antroponímicos, deverão figurar a profissão ou atividade relevante, ano de nascimento e de óbito.

4 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Manutenção das placas toponímicas

Compete à Câmara Municipal ou às juntas de freguesia com competência delegada, a conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 18.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal ou pela junta de freguesia, no caso de competência delegada, por conta de quem os tiver causado.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que impliquem retirada das placas, devem os titulares das respetivas

licenças entregar aquelas para depósito na Câmara Municipal, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda que as respetivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 19.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da competência da Câmara Municipal de Viseu e abrange apenas os vãos das portas confinantes com a via pública que deem acesso a prédios ou respetivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos cadastrais da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 20.º

Atribuição da numeração

1 — Por cada arruamento e a cada porta quando à face da via pública, será atribuído um número, com exceção dos seguintes casos:

a) Nas localidades rurais será atribuído um número por edifício ou por porta, caso se justifique.

b) Quando no edifício sejam abertas novas portas depois da numeração geral, atribuir-se-á o número anterior acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

c) Quando o edifício tenha mais do que uma porta para o mesmo arruamento ou, sendo gaveto, disponha igualmente de portas para outro arruamento, todas as demais, além do que tem numeração policial, serão numeradas de acordo com o presente Regulamento.

d) Nos terrenos com construções e terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução em que não houver possibilidade de prever o número a que se refere o parágrafo anterior, seguir-se-á o critério de reservar um número por cada dez metros, ou por cada três metros, se o mesmo se destinar a comércio.

2 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara.

Artigo 21.º

Regras para numeração

1 — A numeração das portas dos edifícios em novos arruamentos, ou em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedecerá às seguintes regras:

a) A numeração policial será feita no sentido da expansão urbanística do aglomerado populacional respetivo, de acordo com o plano de urbanização aprovado, quando houver.

b) Nos arruamentos com a direção leste-oeste ou aproximada, começará de leste para oeste, sendo designada por números pares à direita de quem segue oeste, e por números ímpares à esquerda.

1 — Nos arruamentos com direção norte-sul ou aproximada, começará de sul para norte, sendo designada por números pares à direita de quem segue para norte e por números ímpares à esquerda.

2 — Nos arruamentos com a direção leste-oeste ou aproximada, começará de leste para oeste, sendo designada por números pares à direita de quem segue oeste, e por números ímpares à esquerda.

3 — Nos largos e praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local.

4 — Nas portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhe competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes.

5 — Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem.

2 — A numeração poderá não obedecer aos critérios definidos nos números anteriores, nos casos em que o cálculo dos lotes para construção não seja possível.

Artigo 22.º

Numeração após a construção do edifício

1 — Logo que, na construção de um edifício, se encontre definida a porta confinante com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão das existentes, a Câmara Municipal de Viseu designará os respetivos números de polícia e intimará à sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será efetuada posteriormente a requerimento dos interessados, ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão à respetiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída mediante solicitação destas, ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — Os proprietários dos edifícios a quem tenham sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação da decisão.

5 — A concessão da autorização de utilização do edifício ou fração depende da prévia atribuição de número de polícia e respetiva colocação, salvo nos casos previstos no n.º 2 deste artigo.

Artigo 23.º

Solicitação de numeração policial

1 — A atribuição da numeração policial referida no n.º 2 do artigo anterior, deverá ser efetuada através de requerimento apresentado em modelo próprio da Câmara Municipal de Viseu, acompanhado dos seguintes documentos:

certidão da Conservatória do Registo Predial comprovativa da qualidade de titular do direito de propriedade sobre o edifício em causa; autorização de utilização e/ou alvará de loteamento; planta de localização à escala 1/2000 ou 1/1000.

2 — A Câmara Municipal, ao apreciar o requerimento a que se refere o número anterior, designará logo o tipo de numeração a utilizar pelo proprietário.

3 — Os proprietários ou seus representantes, são obrigados a colocar os números que forem designados, no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação.

4 — A obrigação estabelecida no n.º 3 deste artigo recai sobre os proprietários dos edifícios localizados na cidade e localidades cujas ruas tenham denominação atribuída pela junta de freguesia, com aprovação da Câmara, e a partir do momento em que a numeração seja atribuída.

5 — Não pode ser atribuída numeração policial sem que as ruas tenham topónimo atribuído.

SECÇÃO II

Colocação, características, conservação e limpeza da numeração

Artigo 24.º

Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obras e/ou do proprietário da edificação ou fração.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas das portas ou, quando não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração.

3 — No caso de habitações unifamiliares, a numeração deverá ser colocada em local visível junto ao arruamento.

4 — Os caracteres não devem ter menos de 10 cm nem mais de 10 cm de altura e serão pintados a fundo preto com numeração a branco ou em metal recortado.

5 — A Câmara Municipal aprovará o modelo de caráter a utilizar, a fim de que toda a numeração seja conforme.

6 — Os números que excedam dez cm de altura, serão considerados como anúncio, ficando como tal a sua fixação sujeita ao pagamento da respetiva licença.

7 — A Câmara Municipal, sempre que achar necessário, poderá impor um tipo de material para a numeração de polícia a colocar em zonas protegidas ou históricas.

8 — É vedado aos proprietários proceder por sua iniciativa à auto atribuição de números de polícia, à colocação de números diferentes dos atribuídos pela Câmara, e, bem assim, retirá-los ou por qualquer motivo alterá-los, sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Composição gráfica

Em zonas históricas e/ou edifícios classificados, as características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a critérios de bom gosto por forma a não descaracterizar os edifícios.

Artigo 26.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos respetivos números de polícia, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 27.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

Artigo 28.º

Competência e ação fiscalizadora

1 — Compete à Câmara Municipal assegurar a fiscalização e o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — A ação fiscalizadora pertencerá aos fiscais municipais.

Artigo 29.º

Competência contraordenacional

Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Viseu ou ao Vereador com competência delegada a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas.

Artigo 30.º

Contraordenações

1 — As infrações ao preceituado no presente Regulamento constituem contraordenação punível com a coima, a fixar entre €50 e €500, cujo produto reverte integralmente para o Município.

2 — A negligência é punível, sendo os limites da coima referidos no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 31.º

Taxas

As taxas a cobrar no âmbito do presente Regulamento são as previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Viseu.

Artigo 32.º

Alteração à legislação

Quando se verificarem alterações aos diplomas legais referidos neste Regulamento, as remissões para esses diplomas consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas.

Artigo 33.º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal de Viseu.

Artigo 34.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento Municipal de Numeração Policial, aprovado pela Câmara Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1998, e pela Assembleia Municipal de Viseu, em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 1988.

Artigo 35.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, nos termos legais.

ANEXO I

1 — Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda:

Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de caráter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes. Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida:

O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha ou não. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas). Hierarquicamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior ou menor número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Rua:

Via de circulação pedonal e /ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem —Praças, Largos, etc. — sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Viela:

Rua de pequenas dimensões, pavimentada ou não, que confronte com ocupações urbanas.

Caminho: Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Beco: Rua estreita e curta, em geral sem saída.

Travessa:

Via pública sensivelmente perpendicular às ruas, das quais em geral conservam o nome precedido da palavra “Travessa”.

Ponte:

Construção que liga dois pontos separados por curso de água ou por depressão de terreno.

Praça:

Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano escudado normalmente por edifícios. Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de caráter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

Praceta:

Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo:

Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação. Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro

de várias malhas urbanas diferentes de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque:

Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso diferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de estrutura verde mais vasta.

Jardim:

Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Rotunda:

Praça ou largo de forma geralmente circular, devido à tipologia da sua estrutura viária. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território toma o nome de praça ou largo.

António Joaquim Almeida Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público, que a Câmara Municipal de Viseu, em sua reunião ordinária, realizada a 23 de abril corrente, tomou conhecimento da proposta de Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Viseu,

Após análise e discussão, a Câmara Municipal de Viseu, no uso das competências conferidas pelas subalíneas ss), tt) e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de setembro, deliberou concordar com a referida proposta de projeto de regulamento.

Mais deliberou, em conformidade com o disposto no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), submeter o aludido projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias através dos meios e formas previstos na citada disposição legal.

Assim, convidam -se todos os interessados, a dirigir por escrito a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara, Praça da República, 3514-501 Viseu, ou para o endereço eletrónico da Câmara Municipal de Viseu (geral@cm-viseu.pt).

30 de abril de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Joaquim Almeida Henriques*.

208607671

Aviso n.º 4748-C/2015

António Joaquim Almeida Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público, que a Câmara Municipal de Viseu, em sua reunião ordinária, realizada a 23 de abril corrente, tomou conhecimento da proposta de Projeto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao público e de Prestação de Serviços do Município de Viseu,

Após análise e discussão, a Câmara Municipal de Viseu, considerando que, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro vêm evidenciar a necessidade de adaptação do regulamento, em causa, às novas exigências legais e atendendo à competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, deliberou concordar com a referida proposta de projeto de regulamento.

Mais deliberou, em conformidade com o disposto no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), submeter o aludido projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias através dos meios e formas previstos na citada disposição legal

Assim, convidam -se todos os interessados, a dirigir por escrito a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara, Praça da República, 3514-501 Viseu, ou para o endereço eletrónico da Câmara Municipal de Viseu (geral@cm-viseu.pt).

30 de abril de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Joaquim Almeida Henriques*.

Projeto de Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Viseu.

Nota Justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro que veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Governo veio redefinir alguns dos princípios gerais referentes ao regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Procedeu-se à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos bem como à descentralização da decisão de limitação de horários.

Em Viseu, que foi considerada por um estudo da DECO como a melhor cidade para se viver, não poderia deixar de se ter em atenção a proteção da qualidade de vida dos cidadãos e a sua segurança, pelo que se justifica a limitação, por parte da Câmara Municipal, dos horários de funcionamento de alguns estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que poderão pôr em risco tais direitos. Por outro lado, procura também assegurar-se um equilíbrio com os legítimos interesses empresariais, salvaguardando-se, no entanto, o descanso dos moradores e a ordem pública.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro vêm evidenciar a necessidade de adaptação do regulamento às novas exigências legais.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e ainda com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais e as grandes superfícies comerciais situadas no concelho de Viseu, rege-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Horários de funcionamento

Artigo 3.º

Regime geral do período de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente Regulamento, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4.º

Classificação dos Estabelecimentos para efeitos de fixação de períodos de funcionamento

1 — Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos classificam-se em cinco grupos.

2 — Pertencem ao primeiro grupo:

- a) Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias, estabelecimentos de frutas e legumes e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b) Drogarias e perfumarias;
- c) Lojas de vestuário, sapatarias e retrosarias;

d) Ourivesarias e relojoarias;
 e) Clubes de vídeo e sex shops;
 f) Lavandarias e tinturarias;
 g) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
 h) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos, institutos de beleza, piercings e tatuagens;
 i) Ginásios, academias e health clubs;
 j) Stands de exposição e venda de veículos automóveis, de maquinaria em geral e respetivos acessórios;
 k) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais;
 l) Papelarias e livrarias;
 m) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
 n) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
 o) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;
 p) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bem como outros artigos de interesse turístico;
 q) Para farmácias;
 r) Exposição e venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;
 s) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores, ou que não se encontrem especificados nos restantes grupos.

3 — Pertencem ao segundo grupo:

a) Cafés pastelarias, casas de chá, leitarias, cervejarias, que se designam por estabelecimentos de bebidas;
 b) Restaurantes, snack-bares, self-services e casas de pasto, que se designam por estabelecimentos de restauração;
 c) Bares e similares e restaurantes com auto-serviço.
 d) Galerias de arte e exposições;

4 — Pertencem ao terceiro grupo:

a) Os clubes noturnos, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos.
 b) Discotecas e estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

5 — Pertencem ao quarto grupo:

Os estabelecimentos situados no interior dos mercados municipais ficam sujeitos ao período de horário de funcionamento fixado no respetivo regulamento, sem prejuízo de, se tiverem entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticarem o horário de funcionamento correspondente ao grupo a que pertencem.

6 — Pertencem ao quinto grupo:

a) Estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento local ou turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
 b) Farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
 c) Centros médicos e de enfermagem, hospitais privados e centro de saúde;
 d) Parques de estacionamento e garagens de recolha;
 e) Agências funerárias;
 f) Lojas de conveniência

Artigo 5.º

Fixação dos horários em função da classificação por grupos

1 — Para os grupos de estabelecimentos mencionados no artigo anterior, são fixados os seguintes horários:

a) Os estabelecimentos pertencentes ao primeiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 24h00, todos os dias da semana;

b) Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e a 1h00, podendo, no entanto, aos estabelecimentos referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, ser fixado um horário de exceção, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, entre as 8h00 e as 3h00 de quinta-feira a sábado e vésperas de feriado, e das 8h00 à 1h00 de domingo a quarta-feira, desde que cumpram as condições especiais de insonorização.

c) Os estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 12h00 e as 4h00, podendo ser fixado um horário de exceção, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, entre as 12h00 e as 6h00 de quinta-feira a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de

insonorização, que não tenham esplanadas, que mantenham as portas fechadas com segurança própria, possuir sistema de videovigilância, luminosidade adequada, bem como sonómetro ligado a uma central de registo, dispor de corretas condições de acessibilidade e estacionamento de apoio.

d) Os estabelecimentos pertencentes ao quarto grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 24h00.

e) Os estabelecimentos pertencentes ao quinto grupo podem funcionar permanentemente.

2 — Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ferroviárias, terminais aéreos ou marítimos ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente poderão funcionar com carácter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos sectores.

Artigo 6.º

Esplanadas

1 — O horário de funcionamento das esplanadas e demais instalações ao ar livre deverá encerrar até uma hora antes do limite máximo do horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais, devendo, ainda, cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.

2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais, ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 24 horas, exceto se o condomínio ou os condóminos do edifício em causa, consoante o caso, deliberar ou declararem, por maioria de dois terços, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que se deverá cumprir o limite previsto no n.º 1 do presente artigo.

3 — Os proprietários dos estabelecimentos com esplanada responsabilizar-se-ão pela desocupação dos locais da sua instalação, desde que ocupem espaço do domínio público.

Artigo 7.º

Regimes Especiais

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe ou outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável:

a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e as razões que fundamentam essa pretensão.

Artigo 8.º

Permanência nos estabelecimentos após o horário de encerramento

É equiparado ao funcionamento para além do horário, a permanência de pessoas nos estabelecimentos decorridos trinta minutos do horário de encerramento fixado, à exceção do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

Artigo 9.º

Pareceres das Entidades

1 — As entidades referidas no artigo anterior, devem pronunciar-se no prazo de dez dias úteis a contar da data da disponibilização do pedido, sob pena de a não pronúncia atempada se considerar como parecer favorável ao pedido.

2 — Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

CAPÍTULO III**Procedimento****Artigo 10.º****Mapa do horário**

1 — Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

2 — Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

4 — O mapa a que se refere o anterior n.º 1, deve conter, ainda, mapa/quadro (modelo disponibilizado no Município) com as seguintes informações:

- a) Indicação da autorização de utilização e respetivo titular
- b) Horário definido;
- c) Informação sobre o limitador-registador de potência sonora e respetiva data de selagem;
- d) Indicação da autorização e horário da esplanada (quando aplicável).

Artigo 11.º**Taxas**

As taxas a cobrar no âmbito do presente Regulamento, são as previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Viseu.

CAPÍTULO IV**Regime sancionatório e preventivo****Artigo 12.º****Contraordenação**

1 — A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contraordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 13.º**Fiscalização**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento e da legislação conexa compete ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

Artigo 14.º**Coimas**

1 — O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1.500,00, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º -A do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

b) De € 250 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido;

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal de Viseu, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal de Viseu;

3 — Em caso de reincidência, o valor das coimas aplicáveis é elevado para o dobro, não podendo, ultrapassar os limites máximos fixados no presente Regulamento.

4 — A Câmara Municipal e demais autoridades fiscalizadoras mencionadas no n.º 4 do art.º 5 do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 15.º****Normas de conduta**

1 — Não é, em qualquer caso, permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos.

a) Excetuam-se do n.º 1 os equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade.

2 — Sempre que decorra alguma atividade ruidosa permanente ou temporária no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.

3 — É proibida a venda de bebidas na via pública.

4 — É proibida aos promotores da exploração dos estabelecimentos, a venda de bebidas fornecidas em vasilhame de vidro (garrafa, copo ou outro) para posterior consumo na via pública.

5 — Os responsáveis pela exploração dos estabelecimentos apenas podem proceder à deposição de resíduos sólidos urbanos nos recipientes respetivos, no horário compreendido entre as 8h00 e as 24h00.

Artigo 16.º**Programa de correção acústica**

1 — Tendo em vista a adequação a padrões de habitabilidade de forma a salvaguardar o direito ao descanso dos moradores eventualmente afetados pela atividade na via pública, nomeadamente em zonas de maior incidência de animação noturna, são definidos alguns objetivos entre os quais o apoio e incentivo financeiro para implementação de soluções de correção acústica a edifícios localizados em área de influência de estabelecimentos suscetível de gerar incómodo.

2 — Poderão ser beneficiários dos apoios previstos no anterior n.º 1:

- a) Proprietários dos imóveis;
- b) Inquilinos de edificações com contrato de arrendamento em vigor, desde que autorizados pelos senhorios a efetuar as obras.

3 — As operações objeto do presente Regulamento são selecionadas com base na aplicação dos seguintes critérios:

- a) Localização do imóvel e dos vãos a intervir;
- b) Tipologia de operação a realizar;
- c) Localização da fonte de ruído próximo do imóvel.

Artigo 17.º**Norma transitória**

Os estabelecimentos cujo horário e respetivo mapa não se encontre em conformidade com as normas constantes do presente Regulamento, devem, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do mesmo, proceder ao seu cumprimento.

Artigo 18.º**Legislação subsidiária e interpretação**

1 — Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria, designadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, com as devidas alterações e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação da Câmara Municipal.

3 — Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas as normas constantes do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação

de serviços do Município de Viseu, publicado na 2ª série do Diário da República, de 12 de agosto de 2013.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

208608927

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
